



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12689.000210/2011-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.404 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria AI - ADUANA - MULTA
Recorrente UTC OVERSEAS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

IN RFB nº 800/2007. PRAZO DE 48 HORAS.

O art. 22. da IN RFB nº 800/2007 expressamente prevê o prazo de 48 horas para a prestação das informações relativas à conclusão da desconsolidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Câmara Simões.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 12-095.239 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 79/83), exarado nos seguintes termos:

"Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira."

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação (fls. 23/31), considerando que "o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido". e, ainda, que "sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.", conforme sintetizados em seu voto exarado (fls. 82/83).

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 131/139) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) a nulidade do Auto de Infração e b) que prestou as informações dentro do prazo de 48h (quarenta e oito) conforme estabelecido no art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização por supostamente deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Preliminar - Nulidade

Importante ressaltar que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não prevê a hipótese em comento, "*in verbis*":

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 1993.)."

Alega o contribuinte que na lavratura do Auto de Infração "*um dos requisitos não foi cumprido, no caso em tela, qual seja, a disposição legal infringida*" e, ainda, destaca em seu Recurso Voluntário o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 que prevê no seu texto, "*in verbis*"

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

II - o local, a data e a hora da lavratura;"

Não é esta, porém, a conclusão que eu chego na análise da presente demanda. Isso porque, entendo que, o Auto de Infração lavrado pela fiscalização traz de forma cristalina a sua fundamentação legal (fls. 06). Para que não reste qualquer dúvida acerca da conclusão a que se chega nesta oportunidade, transcrevo de forma sintetizada trechos do Auto de Infração, quais sejam:

"Resta demonstrado o descumprimento do prazo legal, ficando, portanto sujeita as penalidades previstas no Art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Além disso, o Auto de Infração na sua pagina inaugural (fls. 05) descreve de forma literal o local (ALF / SDR), a data (16/12/2011) e por fim, a hora (09:46). Sendo assim, conforme acima relatado, não assiste qualquer razão o contribuinte em suas alegações de nulidade do Auto de Infração.

Dessa forma, rejeito a preliminar apresentada pelo contribuinte.

Mérito

Ventiladas as considerações preliminares, passo à análise do tema em si. A presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do cumprimento a destempo da obrigação de registrar no SISCOMEX os dados pertinentes.

O contribuinte alega que de fato cumpriu com o prazo de 48h (quarenta e oito horas) previsto no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, *"in verbis"*:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico."

Acontece que na verdade o contribuinte extrapolou o prazo de 48 horas e não conforme trazido em seu Recurso Voluntário onde alegou que *"informou as desconsolidações no prazo correto, visto que as mesmas foram prestadas no dia 20 de Maio de 2010, onde as embarcações chegaram em 22 de Maio de 2010"*, tal entendimento se extrai da consulta ao SISCOMEX Carga (fls. 15), importante aqui destacar, que o contribuinte, após a atracação, só poderá alterar os dados do CE mediante solicitação de retificação no sistema, o que de fato teve que ser feito pelo contribuinte através de ofício encaminhado à fiscalização requerendo o desbloqueio (fls. 16), ou seja, o pedido de desbloqueio só se deu em razão do contribuinte ter extrapolado o prazo de 48 horas. Sendo assim, não assiste razão ao contribuinte a alegação de que cumpriu com o previsto na legislação.

Pelo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem

Processo nº 12689.000210/2011-56
Acórdão n.º **3002-000.404**

S3-C0T2
Fl. 6
